



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 24/03/2025 13:18:24.380 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 4512/2004

PRL n.2

**Projeto de Lei nº 4.512, de 2004**

(Apensado: PL nº 1.298/2007)

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores Rurais.

*Autor: Deputado VICENTINHO*

*Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL*

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado VICENTINHO, atribui às empresas e empregadores do setor rural a obrigação de fornecer café da manhã e almoço aos trabalhadores rurais assalariados, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

Estabelece, ainda, a proposição, que ao programa de alimentação assim estabelecido aplicam-se disposições da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a qual autoriza a dedução, para fins de apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.298/2007, de autoria do Deputado João Dado, que institui Programa de Alimentação para os trabalhadores de empresas produtoras de álcool e açúcar.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Na Comissão de de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, o Projeto de Lei nº 4.512, de 2004, foi aprovado com Substitutivo, que acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 6.321/76, que define que devem se inscrever



\* C D 2 5 8 4 5 3 3 5 7 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

como beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT todos os trabalhadores rurais que percebam até cinco salários mínimos.

Posteriormente, em face de ter sido acatado o Requerimento nº 3.493/05, o Projeto de Lei e o Substitutivo oferecido pela CTASP foram encaminhados à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, cujos membros posicionaram-se por sua rejeição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais

---

contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



\* C D 2 5 8 4 5 3 3 5 7 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 24/03/2025 13:18:24.380 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 4512/2004

PRL n.2

têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Os projetos em exame visam ao fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, cujas despesas poderão ser deduzidas do lucro tributável para fins do cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. Tal dedução decorre da Lei nº 6.321, de 1976, em face do exercício de opção das pessoas jurídicas em participar de programas de alimentação do trabalhador, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Dessa forma, o benefício já existe. Todavia, a partir do momento em que tornam sua concessão obrigatória, o projeto principal e seu apenso provocarão uma redução mais acentuada na base de cálculo do tributo, passando a alcançar pessoas jurídicas que optaram por não fornecer alimentação a seus empregados.

Portanto, o projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*



\* C D 2 5 8 4 5 3 3 5 7 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 4.512 de 2004 e nº 1.298, de 2007, e do substitutivo aprovado pela CTASP, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado SARGENTO PORTUGAL**

**Relator**

Apresentação: 24/03/2025 13:18:24.380 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 4512/2004

PRL n.2



\* C D 2 2 5 8 4 5 3 3 5 7 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258453357800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal